04/48 ver 207/55 e 363/57

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I N º 4

Dispõe sobre o Serviço Rodoviário de Transporte Coletivo Municipal de Conselheiro Lafaiete.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHIRO LAFAIETE DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário de Transporte Coletivo Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Rodoviário dentro do município só poderá ser feito em veículos previamente licenciados pela repartição competente e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no regulamento de Veículos do Estado de Minas Gerais e nesta lei.

Art. 3º - A Prefeitura, por intermédio do Serviço de Patrimônio, fará cumprir as instruções da presente Lei, empenhando-se para que o transporte coletivo ~~oferêça as necessárias~~ oferêça as necessárias condições de segurança, comodidade, higiene e estética.

Art. 4º - Para concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para a sua eficiência.

Art. 5º - Concessão será requerida ao Prefeito, pelo interessado, instruido o pedido com certidões negativas de tributos devidos a União, ao Estado e ao Município, e com um memorial que contenha :

A)- a descrição dos itinerários e sua quilometragem ;

B)- a tabela de prêço das passágens para todo o percurso e por sessões inferiores a dois quilômetros nos casos de transporte inter-distrital, não sendo permitido, em caso algum, a cobrança de prêços diferentes ;

C)- o número de veículos a serem postos em circulação, com a descrição das marcas dos chassis e de seus caracteríticos essenciais, fôrça, capacidade, combustível a sêr usado, côr e lotação de cada carro ;

D)- o número de viágens que o concessionário se obriga a fazer com o horário das partidas e chegadas.

§ único - Se o re uerente fôr pessoa jurídica, deverá fazer prova de estar legalmente constituida a sociedade, e sendo estrangeiro, a de estar legalmente habilitado a funcionar no território nacional.

Art. 6º - Feita a concessão , e antes de serem iniciados os serviços, deverá o concessionário apresentar a Prefeitura :

A)- certificado de regístro dos veículos ;

B)- apólice de seguro de responsabilidade civil no valôr de Cr$ 10.000,00 por passageiro e de Cr$ 5.000,00 por risco contra terceiros ;

C)- conhecimento da importância de Cr$ 500,00 caucionada nos cofres públicos municipais, em dinheiro ou apólices, por veículos em tráfego.

Art. 7º - No termo da concessão, obrigatoriamente lavrado, será estabelecido o horário de chegada e partida dos veículos nos principais pontos do percurso, bem como o prêço das respectivas passágens.

§ único - Qualquer modificação pretendida pelo concessionário nos prêços de passágens ou dos horários, deverá ser requerida ao Prefeito, com justificativa plena dos motivos determinantes da alteração pretendida.

Art. 8º - O prazo da concessão poderá ser de dois a cinco anos, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 9º - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados dentro do prazo de 60 dias, a partir da data da assinatura do respectivo termo.

Art. 10º - A Prefeitura poderá conceder licença a mais de um interessado para a exploração simultânea do Serviço Rodoviário de Transporte Coletivo, especificando-se no termo de concessão os ramais e linhas a serem trafegados.

Art. 11º - Os concessionários ficam obrigados a fornecer, trimestralmente, ao Serviço do Patrimônio :

A)- número de passageiros transportados em cada carro e em cada linha ;

B)- número de empregados ;

C)- quantidade de combustível consumido ;

D)- relação dos acidentes porventura ocorridos ;

E)- qualquer dado estatístico referente ao serviço que lhes seja solicitado.

Art. 12º - Sempre que ocorrer qualquer acidente ou interrupção no tráfego, o proprietário ou emprêza, pôr si ou seus prepostos, deverá imediatamente comunicar o ocorrido e providenciar a desobstrução da via pública, observadas as exigências regulamentares.

Art. 13º - Verificada a deficiência, em qualquer tempo, do número de veículos, em sua linha ou ramal, a Prefeitura, após notificar os concessionários, marcar-lhe-a prazo para aumentar o número de carros, sob pena de ser permitida, no mesmo ramal ou linha a concorrência de outros concessionários.

§ único - Dentro do perímetro urbano da cidade, desde que obedecidas as exigências desta lei, os atuais proprietários de veículos de tranportes coletivos, terão mantidas suas linhas de percurso, com as modificações que a Prefeitura julgar conveniente fazêr, afim de atender ao interesse do público.

Art. 14º - Salvo caso de força maior, que será levado dentro de doze horas ao conhecimento da Prefeitura, nenhuma alteração e itinerário ou será permitida.

§ único- Os ônibus deverão sempre percorrer em seu itinerário, toda a extensão da linha ou ramal a que servirem, não podendo, em caso algum, retroceder antes de atingido o ponto terminal da mesma linha, salvo determinação em contrário da AUTORIDADE DO TRÂNSITO, por motivo imperioso.

Art. 15º - A Prefeitura poderá modificar o itinerário das linhas ou ramais, ou os respectivos horários sempre que conveniente ao interesse coletivo.

Art. 16º - Nos veículos de transporte rodoviário coletivo, não será permitido o embarque de pessoas embriagadas ou portadoras de moléstia contagiosa. Quando se verificar que algum passageiro se encontra em taes condições, o condutor do veículo o fará desembarcar, solicitando, se necessário, o auxílio da Polícia.

Art. 17º - Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outra linha conduzindo passageiro.

§ único- Em casos especiais, a juizo da Prefeitura , poderá esta determinar que uma emprêza auxilie o serviço de outra, ou que os carros classificados em uma linha ou ramal sejam transferidos para outra, voltando os mesmos a situação anterior, logo que cessem as razões determinantes da permissão.

Art. 18º - Quando um veículo estiver com a lotação completa, só será obrigatoria a parada para desembarque de passageiros. Em tal ipótese, o carro deve trazer a taboleta com o letreiro "LOTADO", em qualquer ponto.

Art. 19º - Não estando a lotação completa, a parada do veículo, para a entrada ou saida de passageiros é obrigatoria nos pontos sinalisados por placas de tipo aprovado pela Prefeitura.

§ único- É expressamente proibida a parada para receber ou deixar passageiros fora dos pontos predetrminados.

Art. 20º - O serviço do Patrimônio, anualmente, fixará os caracteristicos de órdem técnica que serão exigidas nos novos veículos a serem postos em circulação.

Art. 21º - Todos os ônibos deverão ser providos de :

A)- um aparêlho extintor de incêndios ;

B)- um dispositivo indicador de veículo lotado ;

C)- um espêlho interno que permita ao motorista vêr todo o interior do veículo ;

D)- uma busina ou outro aparêlho de advertência que produza som não istridente e que possa ser ouvido à distância mínina de 80 metros ;

E)- dois para-choques, sendo um dianteiro e outro traseiro;

F)- duas setas indicadoras de direção, móveis e iluminàveis à noite, instaladas uma de cada lado do veículo ;

G)- dois limpadores de parabriza de funcionamento automático ;

H)- uma saida de emergêngia para os casos de acidente ;

I)- uma taboleta indicadora do destino que, em condições normais de visibilidade, possa ser lida a uma distância de, no mínimo 40 metros .

Art. 22º - No interior de cada veículo haverá um aviso indicando o número do carro, lotação, itinerário e prêço das passágens.

Art. 23º - Serão de igual côr os veículos do mesmo proprietário.

Art. 24º - Será permitido ao concessionário afixar anúncios no interior do ônibus, nos lugares determinados pelo serviço do Patrimônio.

Art. 25º - Os veículos que ultrapassarem os limites do distrito da sede do município, deverão ter espasso suficiente para condução de um mínimo de 60 quilos malas postais e para o transporte de pequenos embrulhos e bagágem dos passageiros .

Art. 26º - Os ônibos não poderão conduzir animais, malas, cestos e volumes que prejudiquem o o conforto dos passageiros .

Art. 27º - Nenhum ônibus poderá fazer serviço especial dentro dos limites do município, sem prévia autorização da Prefeitura; e quando tiver de ultrapassá-los, deverá munir-se ainda da licença da Autoridade do Trânsito.

Art. 28º - Os ônibos deverão ser iluminados à noite, com lâmpadas no seu interior. Nos pontos terminais das linhas , quando estacionados, manterão, no mínimo, acesas um terço de suas lâmpadas interiores.

Art. 29º - Na parte externa dos ônibos sòmente serão admitidas inscrições ou letreiros indicando o nome da emprêsa o seu número de órdem e placas de itinerário.

Art. 30º - Todos os concessionários deverão registrar no Serviço do Patrimônio nomes e números de seus motoristas e trocadores.

Art. 31º - O Prefeito poderá suspender, pelo prazo máximo de quinze dias, afastando-os do serviço, o motorista ou o trocador que desrreipeitar o desautorar qualquer preposto da Prefeitura, bem como aquele que incorrer em falta grave, embora não prevista nesta Lei, podendo exigir a dispensa dos mesmos, desde que sejam reincidentes.

Art. 32º - O pessoal empregado nos ônibus é obrigado ao uso do uniforme que fôr aprovado pela Prefeitura, devendo apresentar-se, sempre, em perfeitas condições de asseio.

Art. 33º - Além das condições comuns exigidas de todos os condutores, ou motoristas de veículos de transporte coletivo são obrigados a :

A)- parar o ônibus rigorosamente nos pontos predeterminados e por forma tal que não impeça o trânsito na via pública ;

B)- evitar paradas e partid s bruscas ;

C)- não conversar quando estiver o veículo em movimento ;

D)- esclarecer aos passageiros sôbre todos os assuntos referente ao itinerário ;

E)- atender com regularidade todos os sinais de parada ;

F)- tratar os passageiros com urbanidade ;

G)- não fumar quando em serviço .

Art. 34º - Os trocadores, além de observarem o disposto nos ítens do artigo anterior, no que lhes fôr aplicável, são ainda obrigados a :

A)- auxiliar o embarque e desembarque de crianças, pessoas idosas e aleijados ;

B)- prestar a devida atenção aos sinais de parada ;

C)- conhecer as denominações das ruas, praças e demais lugares por onde trafegar o veículo ;

D)- impedir vozeiro, alteração ou falta de respeito no interior do veículo ;

E)- ter sempre trôco para cédulas não inferior à Cr$10,00 ;

F)- realizar a cobrança ao oferecer trôco com delicadesa ;

G)- atender com presteza aos fiscais do serviço e demais autoridades.

Art. 35º - O Serviço do Patrimônio expedirá, para a perfeita execução dos serviços, circulares ou instruções, cuja inobservância tornará o responsável incurso nas penalidades estabelecidas na presente Lei.

Art. 36º- Os autos de infração serão lavrados e a comunicação das multas feitas, conforme processo que fôr legalmente estabelecido.

Art. 37º- Os prepostos do Serviço do Patrimôniodeverão, diariamente , levar ao conhecimento do chefe do Serviço do Patrimônio as irregularidades notadas , cabendo a essa autoridade fazer as comunicações de sua alçada.

Art. 38- Todos os proprietários ou empregados da emprêsa ficam obrigados a franquear aos prepostos municipais, devidamente crdenciados em seus escritórios, garágem ou depósitos, todos os documentos, que lhes forem solicitados, prestando as devidas informações.

Art. 39º- A fiscalização poderá fazer retirar do tráfego o veículo que não satisfizer ou cuja medida seja solicitada pela autoridade do Trânsito.

Art. 40º- Terão passágens livres nos ônibus: o Prefeito, o chefe do Serviço do Patrimônio, bem como a autoridade Estadual de Trânsito no município.

Art. 41º- Constituem motivos determinantes da caducidade de concessão e da consequente perda do depósito caucionado, dentre outras as seguintes faltas:

A)- não manter o concessionário os seus veículos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, ou deixar de satisfazer qualquer exigência legal emanada da autoridade do Trânsito ;

B)- deixar de integralizar a caução, quando desfalcada por pagamento de contribuição pu penalidade ;

C)- deixar de atender as intimações que forem feitas por autoridades competentes ;

D)- eliminar ou retirar do Tráfego, sem autorização da Prefeitura, qualquer dos veículos credenciados para o serviço,

E)- abndonar ramal ou linha que ~~existir~~ ~~estiver~~ esteja licenciado, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 42º- Os concessionários ou seus ~~prepostos~~, além das penalidades previstas no Código Nacional do Trânsito e no regulamento de veículos do Estado , ficarão sujeitos mais as seguintes multas, que serão postas pelo Chefe do Serviço do Patrimônio :

A)- de Cr$20,00 por viágem regulamentar que fôr suspensa, salvo os casos de fôrça maior devidamente comprovadas ;

B)- de Cr$5,00 a Cr$30,00 no caso de infração de qualquer das letras do artigo 33º ;

C)- de Cr$50,00 quando o concessionário não providenciar a remoção do carro que se danificar em via pública, logo depois de terminadas as diligências periciais ;

D)- de Cr$50,00 quando o concessionário não fornecer regularmente, as informações do artigo 11º ;

E)- de Cr$100,00 quando o concessionário fornecer informações falsas à Prefeitura ;

F)- de Cr$200,00 no concessionário transferir, sem prévio conhecimento da Prefeitura, um ou mais veículos, para ~~ramai~~ ramais ou linhas em que não estejam licenciados .

§ 1º - As multas serão cobradas em dôbro, nos casos de reincidência.

§ 2º- O recolhimento das multas aos cofres Municipais será feito dentro de quinze dias a contar da data da imposição.

§ 3º- A falta de pagamento das multas no prazo fixado, importará na recisão da concessão, com perda de caução, a juizo do Prefeito, independente de qualquer indenização ao concessionário.

§ 4º- Das multas impostascaberá recurso para o Prefeito, dentro do prazo de 5 dias, contados da publicação do ato na imprensa local ou da notificação do devdor em forma regular. Findo em przo ou indefirido o recurso, o pagamento será feito dentro de 5 dias, sob pena de ser descontado na caução.

~~Artx43ºxAosxconcessionáriosxdosxServiçosxcoletivosx~~

Art. 43 º - Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos por analogia, tendo-se em vista O REGULAMENTO DE TRANSPORTES COLETIVOS DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE.

Art. 44º - Aos concessionários de Serviço Coletivo de Transporte intermunicipais, serão aplicados os dispositivos desta Lei, na parte que lhes for aplicável.

Art. 45º- O propritário de Veículos de Transporte Coletivo que, atualmente, exploram os serviços, deverão, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta, requerer a concessão nos termos do Art. 5º .

Art. 46º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigôr, na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 02 de fevereiro de 1948.